

## PROJETO LEI EXECUTIVO 62/2014

"Dá nova redação a Lei nº 645, de 19 de outubro de 2007 e leis posteriores, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Chapadão do Sul - MS e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Chapadão do Sul será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, assim discriminados:

**I** - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

**II** - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

**III** - execução de serviços especiais, de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**IV** - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

**V** - proteção jurídica social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**VI** - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

**VII** - campanhas de estímulo ao acolhimento sobre a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no presente artigo, o Município deverá criar os programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, bem como subsidiar entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Art. 3º** Compõem a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

**II** - Conselho Tutelar – CT

**III** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

**Art. 4º** As instituições governamentais e entidades não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações e comunicará aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude.

**Art. 5º** As entidades não governamentais, de defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude.

**Parágrafo único.** Será negado ou cassado registro à entidade que:

**I** - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

**II** - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** - esteja irregularmente constituída;

**IV** - não tenha em seus quadros pessoas idôneas.

**Art. 6º** Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades não governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de recursos financeiros municipais, na forma consignada no ajuste que formalize o repasse.

## **CAPÍTULO II**

### **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 645, de 19 de outubro de 2007 e alterações posteriores, órgão deliberativo e fiscalizador, será vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e assegurará a participação paritária nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações.

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros e igual número de suplentes, da seguinte forma:

**I** - 04 (quatro) representantes do poder público, indicados pelo Prefeito Municipal, a seguir especificado:

a. 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

b. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e/ou Administração;

**II** - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada com atuação na área da Criança e do Adolescente e constituída há pelo menos 02 (dois) anos.

**§ 1º** Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos em assembléia própria, convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em Diário



Oficial, com prazo de 30 dias antes do término do mandato dos representantes em exercício.

§ 2º O processo eleitoral dos representantes da sociedade civil será objeto de regulação específica.

§ 3º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 9º** Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

**Art. 10.** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 11.** A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-à pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

**Art. 12.** Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado.

**Art. 13.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

**I** - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

**II** - Autoridades judiciárias, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

**III** - Membros do Conselho Tutelar.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - Deliberar, controlar, articular e zelar pela execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral das crianças e dos adolescentes;

**II** - Fixar prioridade para a conservação das ações, para a captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal o ECA, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e toda legislação atinente a direitos e deveres da criança e do adolescente;

**IV** - Participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do município formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

**V** - Estabelecer, em ação conjunta, com a Secretaria Municipal de Assistência Social a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e de defesa da criança e do adolescente;

**VI** - Coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**VII** - Promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos servidores das organizações governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

**VIII** - Registrar as organizações não governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e inscrever os programas das organizações governamentais e não governamentais relacionados no artigo 90 do ECA, comunicando o Conselho Tutelar e autoridade judiciária ;

**IX** - Deliberar sobre a política de captação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X** - Proporcionar apoio aos Conselhos Tutelares do município, integrando ações no sentido de garantir os princípios



e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**XI** - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do município;

**XII** - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de procedimentos da atividade pública municipal relacionada com as suas deliberações;

**XIII** - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, mediante ato do Poder Executivo;

**XIV** - Elaborar seu regimento interno;

**XV** - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

**Art. 15.** A administração municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários a manutenção do funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

### **Seção I**

#### **Do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá a seguinte estrutura:

**I** - Mesa Diretora;

**II** - Plenário;

**III** - Secretaria Executiva.

**Art. 17.** A Mesa Diretora será formada pelo Presidente e Vice-presidente, eleitos entre os membros do conselho na primeira reunião plenária, para mandato de um ano, recomendada à alternância entre governo e sociedade civil, permitida a recondução por igual período.

**Art. 18.** O plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário, com reuniões abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, sendo convocados os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes.

**Parágrafo único.** As atribuições e o processo eleitoral da mesa diretora, assim como o funcionamento do plenário e o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões, estarão dispostos no Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 19.** Fica ratificada a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão captador e aplicador que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

**§ 1º** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

**§ 2º** As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de



atuação das políticas sociais básicas.

## Seção I Captação de Recursos

**Art. 20.** A captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará da seguinte forma:

**I** - Destinação de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n 8.069/90.

**II** - Doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

**III** - Os valores provenientes das multas previstas no Art. 214 e Art. 245 ao Art. 258 da Lei Federal n 8.069, de 13\07\1990 (ECA), bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei n. 9.099, de 26\09\1995 e alterações posteriores;

**IV** - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

**V** - Resultado de aplicação no mercado financeiro;

**VI** - Resultados provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

## Da Competência do Fundo

**Art. 21.** Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

**II** - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

**III** - liberar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - destinar recursos para o atendimento da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à aplicação da presente Lei correrão à conta e Dotações e programas de trabalhos vigentes no Orçamento Anual.

## Da Destinação dos Recursos

**Art. 22.** A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada:

**I** - para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**II** - para o desenvolvimento de programas e serviços de medidas de proteção previstas no artigo 90 da Lei nº 8.069/90;

**III** - Para programas voltados à implementação de medidas socioeducativas, estabelecidas no artigo 112 da Lei nº 8069/90;

**IV** - para apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;



**V** - para o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**VI** - Para o apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltados para a criança e o adolescente.

**Parágrafo único.** Dos recursos arrecadados 20% ficarão para o FMDCA, sendo utilizado para aplicação em ações desenvolvidas pelo CMDCA (palestras, campanhas, capacitações, cursos, entre outros). Em casos excepcionais o conselho poderá destinar parte deste recurso a projetos voltados a criança e ao adolescente desde que inscritos no CMDCA e aprovados em plenária.

**Art. 23.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**Parágrafo único.** Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

**I** - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

**III** - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

**V** - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

**Art. 24.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão gestor político do Fundo Municipal dos Direitos da Criança Adolescente cabendo ao órgão ordenador de despesas nomeado pelo chefe do poder executivo elaborar a demonstração da receita e despesa Trimestralmente e ao final de cada exercício financeiro para apreciação e aprovação do CMDCA.

**Art. 25.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como ordenador de despesas o Secretário Municipal de Assistência Social.

**Art. 26.** O Ordenador de despesas e Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

**I** - Elaborar e coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - Fornecer o comprovante de doação\destinação ao contribuinte em conjunto com o Presidente do Conselho;

**V** - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet;

**VI** - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais



(DBF);

**VII** - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

**VIII** - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**Art. 27.** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser regulamentado por Decreto Municipal, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 28.** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados do Poder Executivo e representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que se reunirão quando convocados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal deverá ser realizada de forma articulada com a conferência estadual e nacional, respeitando suas orientações, quando houver.

**Art. 29.** Compete à Conferência:

**I** - Avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

**II** - Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente, quando deliberadas pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - Aprovar o seu regimento interno;

**IV** - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Conselho Tutelar**

**Art. 30.** Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no Município de Chapadão do Sul, órgão permanente e autônomo, com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos Constitucionais e Infraconstitucionais da criança e do adolescente.

**Art. 31.** O Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução por uma única vez, mediante novo processo de escolha.

**Parágrafo único.** O conselheiro tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

**Art. 32.** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e





funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do “caput” deverão ser consideradas as seguintes despesas:

- a. Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b. Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c. Custeio de despesas dos conselheiros inerentes aos exercícios de suas atribuições;
- d. Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e. Transporte adequado e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo seu patrimônio.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado e poderá criar, na estrutura do quadro de pessoal, no que se referem aos cargos em comissão, 07 (sete) cargos de conselheiros tutelares, para nomeação exclusiva dos cinco titulares escolhidos na forma da Lei e, dois cargos reservados às eventuais nomeações dos suplentes, quando da substituição dos titulares nos casos gozo de férias e ou de afastamento legais.

## **CAPITULO VI**

### **Do Processo de Escolha**

**Art. 33.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar com antecedência devida, as seguintes providências para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que ocorrerá de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial:

- Obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar um software respectivo observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;
- Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e
- Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que seja aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

**Art. 34.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma Comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros, representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local observado os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução n. 139/2012 do CONANDA.

**Art. 35.** O processo de escolha para Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas





candidaturas, sem prejuízo de garantia de posse de novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**§ 2º** Em qualquer caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolhas pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**§ 3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará a eleição, bem como a divulgação das candidaturas em edital na época das eleições.

**Art. 36.** A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará através de eleição, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, residentes no município de Chapadão do Sul - MS, e portadores de Título de Eleitor ou documento com foto.

**Art. 37.** A candidatura é individual, não sendo admitida composição de chapas e sem qualquer vínculo com partidos políticos.

**Parágrafo único.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao Candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 38.** Somente poderá concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

**I** – possuir reconhecida idoneidade moral;

**II** – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**III** – residir e comprovar residência no município;

**IV** – estar em gozo de seus direitos políticos;

**V** – estar quite com o serviço militar se for homem;

**VI** – possuir ensino médio completo.

**VII** – não estar sendo processado por qualquer processo criminal, incluindo procedimentos do JEC (Juizado Especial Criminal), bem como não possuir antecedentes criminais;

**VIII** – possuir CNH (Carteira Nacional de Habilitação) categoria B;

**IX** – Possuir habilidade em informática, a ser comprovada mediante aprovação em prova prática;

**X** – ser aprovado em prova de conhecimento geral sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como legislação municipal pertinente;

**XI** - ser aprovado em avaliação psicológica.

**Parágrafo único.** O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear a função de Conselheiro Tutelar deverá formalizar seu afastamento quando publicado o edital para concorrer no processo eleitoral.

**Art. 39.** Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar que não preencher os requisitos necessários terão sua candidatura impugnada pelo CMDCA.

**Parágrafo único.** A impugnação da inscrição deverá ser notificada ao candidato, o qual terá 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento para recursos.



**Art. 40.** Após a aprovação da inscrição, os candidatos se submeterão a uma prova escrita, prova prática de informática e aptidão psicológica, conforme especificados nesta Lei, cujo conteúdo e demais critérios serão regulamentados através de Edital.

**Art. 41.** A candidatura deve ser registrada, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, acompanhado das provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 35 desta Lei.

**Art. 42.** Os candidatos terão a inscrição homologada pelo CMDCA e Ministério Público desde que atendam os requisitos contidos nesta Lei.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em locais de acesso público e na imprensa local o nome dos candidatos, bem como, data, horário e local da eleição.

§ 2º O CMDCA deverá convocar os concorrentes, para presenciarem o sorteio do número dos candidatos para composição das cédulas, orientações sobre procedimentos na campanha e no dia da eleição.

**Art. 43.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, publicando na Imprensa oficial do município os nomes dos candidatos eleitos e os votos recebidos.

**Art. 44.** Serão considerados eleitos os cinco mais votados, como Conselheiros Titulares, ficando os demais candidatos como Suplentes, pela ordem decrescente de votação.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Desempate, Vacância e Suplentes**

**Art. 45.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) estabelecerá critérios de desempate da votação, regulamentados em edital na época das eleições.

**Art. 46.** Ocorrendo vacância no cargo de conselheiro tutelar, assumirá o suplente, pela ordem de classificação, de acordo com a indicação do CMDCA.

**Art. 47.** Havendo recusa do suplente, o mesmo irá para o final da lista de classificação e será convocado o próximo, de acordo com os critérios de desempate especificado em edital na época da eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 48.** Ocorrendo insuficiência de suplente em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**Art. 49.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, irmão, cunhados(a), tio (a), sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Eleitos**



**Art. 50.** Os eleitos proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados em ato público, pelo Prefeito Municipal no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 1º** Os Conselheiros Titulares eleitos deverão participar do movimento de transição no prazo máximo de 10 (dez) dias antes de sua posse.

**§ 2º** Entende-se por movimento de transição, o período em que os Conselheiros Titulares eleitos, deverão passar junto ao Conselho Tutelar, com o intuito de obter informações, acerca das crianças e adolescentes assistidos pelo Conselho, a fim de não haver interrupções nos atendimentos.

**§ 3º** Deverão no processo de transição, participar os titulares e suplentes de capacitação, organizado pelo CMDCA.

**Art. 51.** O coordenador do conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado, para mandato de 01 (um) ano, os quais deverão elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, onde deve constar sua forma de organização e funcionamento.

**Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do coordenador assumirá a presidência o vice-coordenador do conselho.

## CAPÍTULO IX Das Atribuições e Competências

**Art. 52.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo. 136 e artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

**Parágrafo único.** Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de quaisquer pessoas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

**Art. 53.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, ou por ofício da mesma.

**Art. 54.** Ao Conselho Tutelar é reservado à prerrogativa de requisitar aos serviços públicos que fiscalizam o cumprimento da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

**Art. 55.** As competências do Conselho Tutelar atenderão ao disposto no art. 138, aplicando-se a regra constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO X Do Funcionamento

**Art. 56.** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar deverá ser registrado pelo conselheiro que atendeu de forma personalizada ou, bem como, as providências adotadas em cada fato no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), para o acompanhamento dos demais.



**Art. 57.** No atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será indispensável no local de funcionamento, a atuação conjunta de no mínimo 03 (três) conselheiros.

**Art. 58.** O horário de atendimento do Conselho Tutelar será de segunda à sexta-feira, das 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, respeitando-se o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

**Parágrafo único.** A escala de plantão deverá ser mensalmente elaborada, encaminhada ao CMDCA para ampla divulgação.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Direitos**

**Art. 59.** A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente aos proventos recebidos pelos ocupantes de cargo comissionado de Referência DGAS 04, e reajustado de acordo com o salário dos servidores públicos municipais de Chapadão do Sul, aos quais é assegurado o direito a:

**I** - cobertura previdenciária;

**II** - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III** - licença-maternidade;

**IV** - licença-paternidade;

**V** - gratificação natalina.

**Parágrafo único.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 60.** Sendo eleito como Conselheiro Tutelar, um Funcionário Público Municipal, fica facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos.

## **CAPÍTULO XII**

### **Do Controle**

**Art. 61.** No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**Art. 62.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

## **CAPÍTULO XIII**



### **Do Processo Disciplinar**

**Art. 63.** Compete ao CMDCA, juntamente com a Administração Municipal instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 64.** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Parágrafo único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 65.** As situações de advertência, suspensão ou cassação do mandato de conselheiro tutelar devem ser prescindidas de atos administrativos perfeitos, acompanhados pelo Ministério Público, assegurando a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 66.** O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo poderá ser advertido, ter perda do mandato ou suspenso no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos, ou comprovado conduta incompatível com a função, nos seguintes casos:

- I** - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II** - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III** - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV** - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V** - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI** - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade
- VII** - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII** - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX** - proceder de forma desidiosa;
- X** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI** - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII** - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII** - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 52 desta Lei e nas demais legislações municipais relativa ao Conselho Tutelar.

**Art. 67.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I** - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;



**II** - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

**III** - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**IV** - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

**Art. 68.** A apuração será instalada pela comissão de sindicância, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, ao CMDCA e será confiada a uma comissão de apuração composta por 03 (três) membros do órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado e/ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

§2º Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser citado pessoalmente e notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

§3º O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

§4º Após, ouvido o indicado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§5º Na defesa prévia devem ser especificadas as provas que devem ser produzidas, anexados documentos e as testemunhas a serem ouvidas, sendo no máximo 03 (três) por fato imputado.

§6º Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§7º As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas, não obstará o prosseguimento da instrução.

§8º Concluída a fase instrutora, a defesa terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais.

**Art. 69.** Apresentada as alegações finais a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar seu trabalho e encaminhar ao CMDCA, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

§1º Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Sindicância.

§2º A decisão da Comissão de Ética será dada pelo voto de seus membros.



§3º A decisão da Comissão de Ética será dada por maioria simples.

§4º Havendo empate, prevalecerá o voto dado pelo Presidente da Comissão de Ética.

**Art. 70.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

**I** - advertência;

**II** - suspensão do exercício da função;

**III** - destituição da função.

§1º Aplica-se advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e X do artigo 66 desta Lei.

§2º Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada, a falta devidamente comprovada, nas hipóteses previstas nos incisos I, VIII do artigo 66 e nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 66, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

§3º Aplica-se a penalidade de perda de função as situações previstas nos incisos IX e XI do artigo 66 desta Lei.

**Art. 71.** Caso a denúncia do fato tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética, pelo CMDCA.

## CAPÍTULO XIV

### Da Perda do Mandato

**Art. 72.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

**I** - for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;

**II** - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** A perda do mandato será decretada por meio de exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez constatada alguma das hipóteses acima, por determinação judicial, após processo de sindicância.

**Art. 73.** Declarado vago o cargo de membro do Conselho Tutelar pelo CMDCA, o Prefeito Municipal dará posse ao suplente.

**Art. 74.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 75.** Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

**I** - renúncia;

**II** - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

**III** - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

**IV** - falecimento; ou

**V** - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.







# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

## CAPÍTULO XV Das Disposições Finais

**Art. 76.** Os atuais conselheiros permanecerão no cargo até o final do mandato e posse dos novos conselheiros eleitos.

**Art. 77.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 645, de 19 de Outubro de 1999, e suas alterações posteriores.

CHAPADAO DO SUL/MS, 12 de Março de 2014

---

Poder Executivo

.(a)

